



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Recurso nº : 122.832
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS: 1990 a 1993
Recorrente : GUARUFÉRTIL COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 103-20.467

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. (Súmula 153, TFR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A diferença entre o valor das vendas lançado no livro "Registro de Saída" e a receita declarada constitui prova de omissão de receita, especialmente quando o sujeito passivo não demonstra irregularidades no levantamento fiscal.

Preliminares rejeitadas, recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARUFÉRTIL COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Acórdão nº : 103-20.467

Recurso nº : 122.832
Recorrente : GUARUFÉRTIL COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA.

RELATÓRIO

GUARUFÉRTIL COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA. recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação às exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS, FINSOCIAL e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente aos períodos-base de 1989 a 1993.

A exigência principal e reflexas tiveram origem na constatação de diferenças entre os valores lançados nos livros "Registros de Saída" e os valores declarados pelo sujeito passivo.

Tempestivamente impugnados os lançamentos, trouxe o contribuinte o argumento de que os autos de infração basearam-se em suas anotações particulares, sem que estas fossem submetidas a uma perícia contábil-fiscal, tornando nulo o auto de infração.

Alega, também, como causa de nulidade dos autos de infração, a falta de requisitos essenciais como a data e o horário de sua lavratura. Aduz, também, que são inconstitucionais as exigências do PIS sobre a receita bruta, a Contribuição Social sobre o Lucro, do FINSOCIAL e da COFINS.

A autoridade recorrida julgou parcialmente procedentes os lançamentos, fazendo excluir as exigências do PIS e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, inicialmente lançadas. Também, em sua decisão, reduziu a alíquota do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Acórdão nº : 103-20.467

FINSOCIAL a 0,5%, excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e a base de cálculo das exigências para 50% da receita omitida, na forma do artigo 396 do RIR/80.

Irresignada com a parte desfavorável do julgamento monocrático, veio o recurso do sujeito passivo com a petição de fls. 470/476, encaminhada a esse Conselho de Contribuintes por força de liminar em mandado de segurança, visando afastar o depósito prévio de 30%.

Em suas razões de defesa, alega inicialmente a prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários, uma vez paralisado o processo administrativo por mais de cinco anos.

Ainda, em preliminar, alega que faltam requisitos essenciais à validade dos autos de infração, ou seja, não consta a data e o horário da lavratura dos mesmos.

No mérito, alega que o auto de infração é nulo por ter-se o fisco limitado à consideração de elementos subjetivos, externos, de fonte imaginária, defrontando-se com o caso típico de lançamento fundado ou motivado em presunção fiscal.

Como em sede de impugnação, requer a realização de diligências ou perícia, no sentido de se constatar se trata de omissão (total ou parcial) ou diferença entre eventuais relatórios particulares da empresa e valores efetivamente lançados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Acórdão nº : 103-20.467

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado por força de concessão de liminar em mandado de segurança para afastar o depósito prévio de 30%, dele tomo conhecimento.

As preliminares suscitadas pela recorrente devem de plano ser rejeitadas.

A primeira delas tem pertinência com prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do processo administrativo por mais de cinco anos. Tal argumento não encontra respaldo, nem na jurisprudência deste Colegiado, nem nas decisões judiciais.

Para demonstrar o rigor jurídico deste posicionamento, transcrevo a Súmula 153 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

“Súmula 153 - Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.”

Assim, tendo o lançamento sido formalizado no prazo não atingido pela decadência, a tempestiva impugnação do sujeito passivo suspendeu a exigência do crédito então constituído, bem como do início do prazo prescricional, ficando afastada esta preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Acórdão nº : 103-20.467

Quanto à falta de data e hora da lavratura, tal requisito não tem o condão de invalidar ou determinar a nulidade do auto de infração. Sua falta, fica suprida com a data da ciência do auto de infração e não traz qualquer cerceamento de direito de defesa, não constituindo em requisito indispensável à formalização de crédito tributário.

Assim, não havendo prejuízo para o sujeito passivo, rejeita-se também esta preliminar.

Em relação às diligências ou perícias, estas se afiguram prescindíveis. O relatório fiscal, especificamente o "Termo de Constatação e Verificação", de fls. 06/07, descrevem com clareza as diferenças encontradas e identificam perfeitamente os valores das receitas lançadas no livro "Registro de Saídas" e a Receita Declarada.

Desta forma, não há dúvida em relação a alegada omissão parcial ou total, bem como a diferenças entre relatórios particulares. A recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse indicar a necessidade de diligência, muito menos perícia. Como visto, a descrição dos autos é precisa e clara e, dos valores encontrados não há divergência concreta, mas meras alegações sem fundamento.

Assim rejeita-se o pedido de diligências ou perícia.

No mérito, a constatação acima da precisão do trabalho fiscal, não deixa margem a dúvidas relativas à omissão de receita. Verificou o fisco que houve receita declarada a menor, confrontando, não meros relatórios particulares no dizer da recorrente, mas o livro fiscal "Registro de Saídas" e os valores constantes da declaração de rendimentos.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.002842/94-14
Acórdão nº : 103-20.467

Assim, provada a omissão de receita e, não tendo a recorrente argumentos válidos para afastar a exigência fica mantida a tributação, com as retificações feitas no julgamento monocrático.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000


MARCIO MACHADO CALDEIRA
